



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 34/72:

Inserer disposições relativas à emissão de bilhetes de identidade, à mecanização dos serviços de identificação e aos quadros do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça e da Direcção dos Serviços de Identificação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Fidji declarado que se considera vinculado pela Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, concluída na Haia em 12 de Abril de 1933.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1972 da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 35/72:

Promulga o Regulamento do Instituto Nacional de Saúde.

Portaria n.º 57/72:

Aprova o quadro do pessoal não dirigente da Direcção dos Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática.

Portaria n.º 58/72:

Procede à revisão dos quadros do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 34/72

de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É eliminada a taxa de urgência nos serviços de emissão de bilhetes de identidade, fixando-se

em 30\$ a taxa devida pela passagem de primeiro bilhete, renovação ou segunda via, e em 5\$ a taxa devida por cada averbamento.

2. Beneficiam da isenção de taxa os indivíduos que, mediante atestado da junta de freguesia competente, mostrem ser pobres.

Art. 2.º — 1. É autorizado o Centro de Informática do Ministério da Justiça a celebrar contratos adicionais para aluguer de equipamento mecanográfico, destinado à 2.ª fase da mecanização dos serviços de identificação, até à importância máxima anual de 7 250 000\$.

2. No ano em curso o aluguer referido no número anterior não poderá exceder a importância de 2 500 000\$.

Art. 3.º — 1. O quadro do pessoal técnico do Centro de Informática é aumentado com quatro primeiros-mecanógrafos, seis segundos-mecanógrafos e oito terceiros-mecanógrafos.

2. Serão extintos dezoito lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação, à medida que cada um dos respectivos titulares for sendo colocado nos lugares referidos no número anterior.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril, o provimento dos lugares do quadro do Centro de Informática far-se-á em comissão, por dois anos, findos os quais, sob proposta do respectivo director e tendo em conta a aptidão revelada para o exercício do cargo, a nomeação será convertida em definitiva ou a comissão dada por terminada.

Art. 5.º — 1. Enquanto não forem providos todos os lugares do quadro técnico, podem ser contratados como estagiários, por períodos prorrogáveis de um ano, indivíduos pagos pela dotação orçamentada para cada um dos lugares não providos.

2. O vencimento dos estagiários será fixado, em cada caso concreto, por despacho do Ministro da Justiça, em quantitativo inferior ao correspondente ao lugar efectivo.

Art. 6.º As entidades a quem forem entregues os bilhetes de identidade extraviados ou perdidos devem remetê-los imediatamente ao serviço do Arquivo de Identificação que os tenha emitido.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 35/72

de 31 de Janeiro

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, abreviadamente Instituto Nacional de Saúde (I. N. S. A.), rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1. O Instituto Nacional de Saúde, gozando de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e técnica, está directamente subordinado ao Ministro da Saúde e Assistência.

2. O I. N. S. A. tem a sua sede em Lisboa e uma delegação no Porto, podendo, nos termos da lei, ser criadas outras delegações.

Art. 3.º — 1. Dentro da competência estabelecida na lei, incumbe especialmente ao I. N. S. A.:

a) No âmbito da investigação e apoio científico e técnico:

- 1) A elaboração de planos de investigação científica no sector da saúde pública, adaptada às necessidades e condições do País, em colaboração com o Gabinete de Estudos e Planeamento;
- 2) A execução dos programas especificadores dos referidos planos e a sua coordenação com as actividades de outros serviços do Ministério;
- 3) O financiamento directo de serviços ou centros, por meio de subsídios regulares ou eventuais, a subvenção de tarefas específicas ou a concessão de bolsas de estudo;
- 4) A instituição de prémios permanentes ou eventuais, quer nos sectores da saúde pública, quer nos da medicina clínica;
- 5) A investigação laboratorial nos diversos campos da saúde, incluindo a ocupacional;
- 6) A realização de estudos laboratoriais, epidemiológicos e bioestatísticos de interesse para a saúde da população em geral e dos seus sectores ou comunidades;
- 7) A promoção e realização de outros estudos de natureza técnica relacionados com a saúde, designadamente no campo da organização e métodos de trabalho, em colaboração com a Secretaria-Geral e com o Gabinete de Estudos e Planeamento;
- 8) A manutenção e fomento de intercâmbio com os centros científicos congéneres, nacionais e estrangeiros, em articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o Governo do Fidji declarou, em 25 de Outubro de 1971, que se considera vinculado pela Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, concluída na Haia em 12 de Abril de 1933, a qual havia sido aplicada ao seu território antes da sua acção à independência, em 10 de Outubro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Janeiro de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação do capítulo 10.º, artigo 2966.º, n.º 7, alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral da província de Moçambique para o ano de 1972» 1 000 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 385 000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 615 000\$00
 1 000 000\$00

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, 12 de Janeiro de 1972. — O Chefe da Missão, *A. Martins Mendes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Janeiro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.